

ACÓRDÃO Nº 2544/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.494/2014-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Juarez Alves Lima (CPF 042.050.733-72).
4. Unidades: Município de Icatu/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi (OAB/MA 8.853).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada contra Juarez Alves Lima, ex-prefeito Icatu/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) no exercício de 2009 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 209, § 7º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Juarez Alves Lima e julgar suas contas irregulares;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao FNDE dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

PROGRAMA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
PNATE/2007	6.646,50	01/12/2007
PNATE/2008	6.190,79	09/04/2008
	6.190,79	18/04/2008
	455,69	03/06/2008
	455,69	03/06/2008
PNATE/2009	1.417,04	20/04/2009
	6.748,99	22/04/2009
	6.748,99	30/04/2009
	1.417,04	01/05/2009
	1.417,04	04/06/2009
	6.748,99	04/06/2009
	8.514,29	15/06/2009
	8.514,29	15/06/2009
	1.417,04	30/06/2009
	6.748,99	30/06/2009
	1.417,04	31/07/2009
	8.514,29	31/07/2009
	6.748,99	31/07/2009
BRALF/2009	24.000,00	16/11/2009

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da correspondente notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2544-07/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador